

Processo: 1160568
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Exercício: 2023
Denunciante: Ticket Soluções HDFGT S/A
Interessados: Wagner Tadeu Rodrigues Pitta; Celeste Leite Fróes; Rejane Veloso Rodrigues; Dulce Pimenta Gonçalves
Procurador: Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG n. 89.836
MPTC: Procurador Glaydson Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, à peça n. 2, em face do Processo Licitatório n. 647/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 270/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto consistiu na contratação de sociedade empresária ou unipessoal especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum, óleo s10 e etanol, para atendimento à demanda do município, com valor estimado em R\$ 15.572.881,65, à peça n. 2, documento intitulado “Anexo 04 – Edital270”, pág. 20.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que o instrumento convocatório, que tem como fundamento a Lei n. 14.133/2021, é irregular, uma vez que exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, de forma cumulativa, apresentação de Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou maior que 1,0 e comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação, o que limita o universo de competidores e restringe o caráter competitivo do certame.

Ademais, alegou que a exigência de que as empresas licitantes garantam que os estabelecimentos credenciados pratiquem seus preços conforme a média publicada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP onera de forma desproporcional a gerenciadora licitante e prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A denúncia foi recebida pela Presidência em 28/11/2023, à peça n. 4.

No despacho à peça n. 6, antes de apreciar o pleito cautelar da denúncia, determinei a intimação do Sr. Wagner Tadeu Rodrigues Pitta, pregoeiro e subscritor do edital, e das Sras. Celeste Leite Fróes, secretária de Planejamento e Gestão, Rejane Veloso Rodrigues, secretária de Educação, e Dulce Pimenta Gonçalves, secretária de Saúde, todas subscritoras do termo de referência, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances, se houvesse, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determinei, também, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Intimados, os gestores apresentaram justificativas, à peça n. 13, e carream aos autos, à peça n. 14, os documentos atinentes ao processo licitatório.

No despacho à peça n. 16, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário; diante do risco de dano inverso com a suspensão do certame pela essencialidade e natureza do objeto pretendido; e, por fim, percebendo prejuízos concretos com a deflagração de outros atos ou procedimentos para suprir as necessidades administrativas, indeferi o pleito cautelar da denúncia, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução. Na oportunidade, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para exame inicial, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.

Instada a se manifestar, em razão da existência de contrato assinado, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM elaborou estudo inicial, à peça n. 27, em que concluiu pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 29, entendeu não ser necessário apresentar apontamentos complementares em relação ao estudo da Unidade Técnica. Não obstante, opinou pela citação do Sr. Wagner Tadeu Rodrigues Pitta e das Sras. Celeste Leite Fróes, Rejane Veloso Rodrigues e Dulce Pimenta Gonçalves para apresentarem defesa em face dos apontamentos da denúncia.

É o relatório.

Belo Horizonte, 15 de março de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC